



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016945-84.2013.815.0011

ORIGEM : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTES : Francimar Gomes de Araújo e Márcia Tavares da Silva
ADVOGADO : Péricles de Moraes Gomes (OAB/PB n. 3.663)
APELADA : Justiça Pública

PROCESSUAL CIVIL – Ação de usucapião – Apelação Cível – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade – Improcedência – Requisitos autorizadores do direito – Ausência de comprovação – Documentos juntados em nome do pai de um dos promoventes – Transferência de posse derivada não comprovada – Manutenção da sentença – Desprovemento.

- Se os autores requereram o julgamento antecipado da lide, não podem alegar prejuízo processual em razão da decisão desfavorável às suas pretensões.

- Por mais que os autores sustentem que se mantiveram na posse do imóvel por mais de quinze anos, de forma ininterrupta e sem qualquer turbacão, tais alegações não encontram qualquer subsídio na prova produzida, pois eles se limitaram a juntar documentos em nome do pai do primeiro apelante, que não integra a lide.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificada,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação

unânime, **desprover o recurso apelatório**, conforme voto do Relator e súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta por **Francimar Gomes de Araújo e Márcia Tavares da Silva**, objetivando reformar sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da “ação de usucapião”, ajuizada contra a **justiça pública**, julgou improcedente o pedido, por não comprovar os autores os requisitos necessários para a aquisição do direito.

Alegam os recorrentes, em síntese, que se encontram há mais de 15 (quinze) anos, de forma ininterrupta, na posse do bem localizado na Av. Rio Branco, Bairro Bela Vista, em Campina Grande, o que enseja a prescrição aquisitiva em favor deles, conforme preceitua o art. 1.238 do Código Civil.

Aduz que a Magistrada “a quo” laborou em equívoco, sem considerar toda a prova documental acostada aos autos, contrariando, inclusive, pareceres da Fazenda Pública e do próprio Ministério Público. Ainda registrou que a Julgadora deixou de realizar audiência, mesmo havendo requerimentos nos autos.

Sustenta a presença de todos os requisitos necessários para a aquisição do domínio do imóvel por usucapião, e, ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões à fl. 99.

Parecer da douta Procuradora de Justiça de fls. 106/110, pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

De início, importante registrar que a questão devolvida ao conhecimento desta Câmara por via de recurso apelatório foi resolvida de forma escorreita, com fundamentos bem-lançados.

Com efeito, a usucapião requer o reconhecimento de elementos fáticos – posse contínua e pacífica durante quinze anos, com o ânimo de dono, havendo uma necessidade de sentença declaratória, que se constituirá em título hábil de domínio, para a consequente transcrição imobiliária.

Todavia, da análise que se faz dos autos, aqueles requisitos realmente não restaram comprovados, não havendo como alterar a sentença, a qual bem analisou toda a matéria.

Por mais que os autores sustentem que se mantiveram na posse do imóvel por mais de quinze anos, de forma ininterrupta e sem qualquer turbação, tais alegações não encontram qualquer subsídio na prova produzida, pois eles se limitaram a juntar documentos em nome do pai do primeiro apelante, **Francisco G. de Araújo**, que não integra a lide.

O Imposto Predial e Territorial Urbano juntado à fl. 11, em nome do pai do promovente, repita-se, ainda corresponde ao ano de 2013, o que representa tempo suficiente para a aquisição do direito.

Ademais, inexistente comprovação de posse derivada dos autores nos autos, hábil a transferir o direito para aquisição do domínio.

Por outro lado, a eventual prova testemunhal mencionada, e que não foi produzida nos autos, não tinha o condão de ensejar solução diversa daquela contida na sentença, revelando-se desnecessária, e o magistrado pode dispensá-la, notadamente quando possui elementos suficientes a embasar sua convicção.

Não custa registrar que os autores requereram, às fls. 67/68, o julgamento antecipado da lide, razão pela não pode alegar prejuízo processual pela decisão desfavorável às suas pretensões.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - A prova produzida nos autos não permite a conclusão de que o autor detém, com ânimo de dono, a posse do bem

pelo lapso temporal exigido legalmente. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.09.275942-5/001, Relator(a): Des. (a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2013, publicação da súmula em 30/08/2013)

"USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTOS - PROVA INEQUÍVOCA. É ônus do autor da ação de usucapião extraordinário provar, de forma inequívoca, a posse vintenária sobre o imóvel usucapiendo, exercida sem qualquer oposição, além do animus domini". (TJMG, Apelação Cível nº 1.0027.94.009105-4/001, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Maia Viani, j. 11-01-2007)

Tem, igualmente, deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS PELO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA POSSE COM ANIMUS DOMINI, DE FORMA ININTERRUPTA E PACÍFICA, POR MAIS DE QUINZE ANOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade calcada no binômio posse e lapso de tempo. Inexistindo tais pressupostos, não há como acolher a pretensão autoral. - Não é possível tutelar a pretensão do apelante, considerando que para a procedência da ação de usucapião, porquanto se trata de aquisição da propriedade, a prova dos respectivos requisitos deve ser robusta e extirpa de dúvidas. - "O direito à usucapião exige alguns requisitos, não bastando a posse pura e simples. Faltando algum deles, a declaração judicial de domínio há de ser negada." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00184190320078150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 07-05-2015) - " Para perfazer-se usucapio é indispensável a posse no imóvel com animus domini, sem interrupção ou oposição, por cinco anos. - Não há que se confundir mera detenção, ou permissão de uso do imóvel, com animus domini, pois lhe falta o pressuposto essencial que é a vontade de ter o imóvel como seu. - Estando ausente requisito do art. 183, da Constituição Federal, para (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001932720118151201, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 15-12-2016)

Diante da não comprovação dos requisitos

exigidos pela lei para declarar a aquisição da propriedade por usucapião, irretocável a decisão proferida em primeira instância.

Ante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para manter inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator